

§ 10. O pagamento de indenização das férias não gozadas deverá ser compatibilizado com a disponibilidade de recursos, a critério da administração".

Por sua vez, ao disciplinar o assunto em tela, o Conselho Nacional de Justiça, órgão de formulação de políticas e diretrizes nacionais para a Administração Pública no âmbito do Poder Judiciário, editou a Resolução n.º 133, de 21 de junho de 2011, que em seu art. 1º, letra "f", assim obtempera:

"Art. 1º São devidas aos magistrados, cumulativamente com os subsídios, as seguintes verbas e vantagens previstas na Lei Complementar n.º 75/1993 e na Lei n.º 8.625/1993:

Omissis

f) indenização de férias não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo de dois períodos". (m/os destaques).

Remeto, ainda, aos fundamentos externados em casos análogos (Processos Administrativos n.ºs 0000505-70.2012.8.01.0000, 0000645-07.2012.8.01.0000, 2012.000019-3, 2012.000019-3, 000927-11.2013.8.01.0000 e 0002358-80.2013.8.01.0000), e mais especialmente, ao precedente fixado pelo Excelso Pretório no julgamento do Mandado de Segurança n.º 28286/DF, Relatado pelo Min. Marco Aurélio.

Como se percebe, existe norma legal a respaldar a pretensão indenizatória articulada nestes autos; demais disso, a certidão acostada aos autos pela Diretoria de Gestão de Pessoa – DIPES (fl. 03), atesta a aquisição e ausência de fruição pelo magistrado requerente de 170 (cento e setenta) dias de férias adquiridas e não usufruídas, sendo 50 (cinquenta) dias de férias do exercício de 2010/2011, 60 (sessenta) dias do exercício de 2011/2012 e 60 (sessenta) dias do exercício de 2012/2013.

Gize-se, por oportuno, que a questão versando sobre a incidência ou não do imposto de renda sobre as férias indenizadas, já está pacificada pela jurisprudência dominante de ambas as Turmas integrantes da Egrégia Primeira Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, a partir da edição do Verbete Sumular n.º 125, assim ementado:

"STJ, Súmula 125: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito a incidência do imposto de renda."

O entendimento acima alinhavado seguiu a orientação de não constituir tal verba indenizatória, acréscimo patrimonial subsumido na hipótese do art. 43 do Código Tributário Nacional.

Gize-se, em remate, que há firme posicionamento jurisprudencial adotado pela eg. Corte Superior no sentido de dispensar a necessidade de comprovação de que as férias não foram gozadas por necessidade do serviço, porquanto o não usufruto de tal benefício estabelece uma presunção em favor do empregado (STJ, AgRg no Ag. n.º 643.687/SP, 1ªT., Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 27.06.2005). Ao fio do exposto, defiro o pleito indenizatório formulado na exordial e, por conseguinte, autorizo a conversão em pecúnia de 50 (cinquenta) dias de férias, alusivas ao exercício 2010/2011, adquiridas e não usufruídas pelo requerente por necessidade do serviço, sem o acréscimo do respectivo terço constitucional.

De outro giro, condiciono a sua efetiva quitação a existência de disponibilidade financeira a ser devidamente atestada nos autos pela Diretoria de Finanças e Informação de Custos – DIFIC.

Atestada a disponibilidade financeira, volvam-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas – DIPES, para as providências cabíveis, esclarecendo, que dado o caráter indenizatório da verba em questão, a mesma não está sujeita à incidência do imposto de renda, conforme explicitado em linhas pretéritas.

Dê-se ciência desta decisão ao requerente.

Ultimadas as providências retromencionadas e procedidas as anotações funcionais de praxe (RITJAC, art. 51, inciso XI), arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Publique-se.

Rio Branco/AC, 24 de julho de 2014.

Desembargador **Roberto Barros**

Presidente

Referência: Processo Administrativo nº 0002903-53.2013.8.01.0000

Pregão Presencial Nº 10/2014

Objeto : Processo Administrativo nº 0002903-53.2013.8.01.0000

Pregão Presencial Nº 10/2014

Aquisição de materiais permanentes, serviços de instalação/adaptação nos 03 (três) veículos tipo van e 01 (um) veículo de passeio.

Requerente: Diretoria de Gestão Estratégica

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Acre

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Após a sessão pública relativa ao PP Nº 10/2014, de acordo com a Ata de Realização (fls. 296-297), o Pregoeiro do Tribunal de Justiça do Estado do Acre declarou vencedora do certame licitatório, pelo critério de menor preço por grupo, a empresa TOK TOK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA - ME, inscrita no CNPJ Nº. 84.328.228/0001-03, com valor global de R\$ 7.410,00 (sete mil quatrocentos e dez reais), para o grupo 01 (aquisição de mobiliário). Isso posto, considerando o que consta dos autos, acolho o Parecer ASJUR nº

258/2014 e HOMOLOGO a decisão apresentada.

Após a assinatura do Contrato, fica autorizada a aquisição dos equipamentos destinados a atender a demanda deste Poder conforme a conveniência e necessidade, mediante procedimentos deliberados pela Diretoria de Logística, observando a utilização racional e as formas de controle dos recursos financeiros disponíveis.

Publique-se.

Rio Branco/AC, 24 de julho de 2014.

Des. Roberto Barros

Presidente

1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE RIO BRANCO

PORTARIA Nº. 010/2014

A Juíza de Direito Rogéria José Epaminondas Tomé da Silva, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Rio Branco - AC, na forma da Lei.

Considerando a implantação do Núcleo da Justiça Restaurativa na Primeira Vara da Infância e Juventude da Comarca de Rio Branco, objeto do Convênio MJ 202/2012, Convênio SINCOV 776362/2012, Processo 08025.00239/2012-72;

Considerando que esta justiça é essencial à aprendizagem da democracia participativa, ao fortalecer indivíduos e comunidades para que assumam o papel de pacificar seus próprios conflitos e interromper as cadeias de reverberação da violência;

Considerando que seus valores fundamentais são: participação, respeito, honestidade, humildade, interconexão, responsabilidade e esperança;

Considerando que estes valores distinguem a justiça restaurativa de outras abordagens mais tradicionais de justiça como resolução de conflitos e se traduzem na prática do Círculo Restaurativo;

Considerando a necessidade de afastar o caráter estritamente punitivo das sentenças tradicionais e buscar a conscientização e responsabilização das partes envolvidas nos conflitos, para diminuir a reincidência;

Considerando a necessidade de observação do princípio da eficiência consagrado na Carta Política, visando à melhor utilização dos recursos para atingir um objetivo, a fim de atingir os fins visados, para a obtenção de um máximo de resultados com eficiência e produtividade;

Considerando a necessidade de ordenar as ações do Núcleo da Justiça Restaurativa, padronizando as ações;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar a servidora Kariny Costa Gonçalves, psicóloga, lotada no Núcleo de Apoio Técnico das Varas da Infância e Juventude da Comarca de Rio Branco, para assumir a coordenação do Núcleo da Justiça Restaurativa já instalado na Primeira Vara da Infância e da Juventude.

Registre-se. Cientifique-se e remeta-se cópia à Diretoria de Recursos Humanos, para devidas anotações.

Publique-se. Cumpra-se.

Rio Branco, 22 de julho de 2014.

Rogéria José Epaminondas Tomé da Silva

Juíza de Direito

V - EDITAIS E DEMAIS PUBLICAÇÕES

EDITAL DE CONVOCAÇÃO E EVENTUAL NOMEAÇÃO DE ADVOGADO PARA COMPOR O EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE, NA CLASSE DE JURISTA

O Desembargador Junior Alberto Ribeiro, Membro do Tribunal de Justiça do Estado do Acre e Relator do Processo Administrativo 0000501-62.2014.8.01.0000, por distribuição legal etc.

FAZ SABER a todos os advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Acre, de notável saber jurídico e idoneidade moral, que o presente edital vierem, ou dele tomem conhecimento, que a Diretoria Judiciária